

PROCESSO Nº 1274/03

PROTOCOLO Nº 5.565.500-6/03

PARECER N.º 216/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: GUSTAVO ANDRÉ PASQUALOTTO

MUNICÍPIO: PALOTINA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: CARMEN LUCIA GABARDO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2228/03 GS/SEED, de 03/10/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Palotina, protocolado no NRE de Toledo em 05/06/2003, no qual a sua Direção solicita através do Ofício nº 002/03, regularização de vida escolar do aluno GUSTAVO ANDRÉ PASQUALOTTO, que veio transferido de São Domingos, Estado de Santa Catarina, argumentando que:

*“A Escola Dom Bosco vem por meio deste, solicitar esclarecimentos ao Conselho Estadual de Educação sobre a matrícula do aluno da 1ª série, Gustavo André Pasqualotto. O aluno nasceu no dia 11 de março de 1997 e veio com a ficha de matrícula para o ano letivo de 2003 expedida pelo estado de Santa Catarina. Recebemos um fax da referida escola, onde consta a lei nº 170 de 07/08/1998, o que permite a matrícula do mesmo.*

*O aluno já está alfabetizado, dominando a leitura e escrita. Tem ótimo relacionamento com professores e alunos, destacando-se na turma, além do que, a escola só tem 11 alunos na série.*

*Obs: Gostaríamos de saber como proceder com a documentação do referido caso.”* (cf. fl. 04).

*(...)”*

1.2 Em 22/07/2003, a CDE/SEED devolveu o presente protocolado ao NRE de Toledo com a seguinte cota:

*“ Solicitar à Escola Dom Bosco, do Município de Palotina, a anexação de:*

*a) cópia da Guia de Transferência e do Histórico Escolar do aluno Gustavo André Pasqualotto. (Alertamos que a ficha de matrícula, às fls. 04, não tem valor legal para efeito de matrícula na Escola Dom Bosco);*

*b) cópia legível do documento às fls. 05, em todos os seus artigos, inclusive no artigo 36;*

PROCESSO Nº 1274//03

- c) *informação se o aluno está regularmente matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental, na Escola Dom Bosco, neste ano letivo;*
- d) *informação sobre a frequência efetiva na 1ª série do Ensino Fundamental, no Estado de Santa Catarina;*
- e) *cópia do Requerimento de Matrícula, caso Gustavo A. Pasqualotto esteja matriculado na Escola Dom Bosco;*
- f) *cópia dos artigos do Regimento Escolar do Estabelecimento que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental (se o aluno estiver matriculado na Escola);*
- g) *cópia do relatório de acompanhamento do aluno, feito pelo(s) professor(es) da turma à qual pertence, se ele estiver matriculado.” (cf.fl.08).*

1.3 Anexo ao parecer, à fl. 11, datado de 25 de agosto de 2003, encontram-se alguns esclarecimentos feitos pela Direção da Escola Dom Bosco, quanto à matrícula do referido aluno, a saber:

- “a) os documentos pedidos pelo Conselho Estadual de Educação (SIC), itens a e b foram solicitados ao estado de Santa Catarina e ainda não chegaram até a Escola Dom Bosco, pensamos que o final do ano se aproxima e não podemos aguardar muito tempo;*
- b) é importante esclarecer também que a escola precisa assumir o erro de ter efetuado a matrícula sem a documentação correta, nos sentimos culpados e não gostaríamos que o aluno sofresse as conseqüências;*
- c) a matrícula do aluno já foi efetuada junto ao SERE, conforma ficha em anexo;*
- d) para efetuar a matrícula realizamos testes que comprovaram a condição do aluno em frequentar a 1ª série;*
- e) confirmamos, conforme documento em anexo, que a matrícula foi provavelmente efetuada com base no regimento aprovado anteriormente, onde os alunos poderiam fazer sua matrícula até o final do mês de março.”*

1.4 Apresenta-se apenso ao processo, relatório de atividades desenvolvidas pelo aluno Gustavo André Pasqualotto, assinado pela Professora da 1ª série e pela Orientadora (cf.fl.12).

1.5 Encontra-se no processo cópia do livro de chamada, dos meses de fevereiro a agosto de 2003, sem assinatura da professora e sem identificação do estabelecimento de ensino (cf. fls. 16 a 22).

1.6 A ficha de matrícula do aluno, à fl. 23 do presente processo, demonstra o deferimento da matrícula para a 1ª série do Ensino Fundamental, assinada pela Diretora e Secretária, na qual a Secretária da Escola declara: *“que a documentação apresentada para a matrícula preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente”*.

1.7 A documentação apresentada neste processo tais como: ficha de matrícula e Lei nº 170 de 07 de agosto de 1998, do Estado de Santa Catarina, não constituem documentos hábeis para transferência no nosso Sistema de Ensino.

## **2. No Mérito**

2.1 Inexiste no processo, informação acerca do calendário escolar e do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental, bem como se o referido aluno cursou ou não o ensino pré-escolar.

### 2.2 A Constituição Federal preceitua:

“Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art.208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

(...)

Art. 227 – É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)”

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei nº 8069/90, de 13 de julho de 1990, estabelece:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.

Art. 70 – É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

PROCESSO Nº 1274/03

2.4 A matrícula do referido aluno foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

Art. 5º - O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.

(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

(...)

Art. 11 – Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se ato contínuo, a outro congêneres, para prosseguimento dos estudos em curso.

(...)

§ 3º - Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos o estabelecimento de destino deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

(...)

Art. 13 – Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo regimento, nenhum estabelecimento poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outro estabelecimento de ensino.

Art. 14 – O aluno ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem o histórico escolar contendo:

(...)

## PROCESSO Nº 1274/03

Parágrafo Único – No caso de transferência em curso, o aluno deverá receber, além do histórico escolar, sua ficha de individual de transferência, com a síntese do respectivo sistema de avaliação.

(...)"

2.5 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, preconiza o seguinte:

“ (...)

Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais, e cognitivas das crianças de zero a seis anos, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania devem estar embasadas nos seguintes princípios:

(...)

- O direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;

(...)

A estes princípios cabe acrescentar que as crianças têm direito , antes de tudo de viver experiências prazerosas nas instituições.” (Vol. I, p.13 e 14).

2.5.1 O Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, instrui:

“A instituição de educação infantil deve tornar acessível a todas as crianças que a frequentam, indiscriminadamente, elementos da cultura que enriquecem o seu desenvolvimento e inserção social. Cumpre um papel socializador, propiciando o desenvolvimento da identidade das crianças, por meio de aprendizagens diversificadas, realizadas em situação de interação.” (Vol. I, p.23).

2.5.2 Um dos objetivos gerais da educação infantil, segundo o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, para que a criança desenvolva suas capacidades é:

“ (...)

- Brincar, expressando emoções, sentimentos, pensamentos, desejos e necessidades; (Vol. I, p.23)

(...)"

PROCESSO Nº 1274/03

2.5.3 Nos objetivos do Referencial Curricular para a Educação Infantil, Subtítulos: Crianças de zero a três anos e Crianças de quatro a seis anos, destaca-se:

“Para esta fase, os objetivos estabelecidos para a faixa etária de zero a três anos deverão ser aprofundados e ampliados, garantindo-se, ainda, oportunidades para que as crianças sejam capazes de:

“ (...)

- Brincar; (Vol. II, p.28 e 29)

(...)”

2.6 O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os Artigos, 206, 208 e 227 da Constituição Federal, asseguram o direito da criança à educação infantil, no entanto, a inserção da criança no ambiente escolar, na idade adequada é dever da família e do Estado.

Observa-se que a legislação foi negligenciada pela Instituição Escolar, que deferiu as matrículas ferindo os dispositivos legais constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação.

2.7 A Instituição Escolar ao deixar de observar a legislação vigente e o referencial curricular para a educação infantil está cerceando a criança no seu direito explícito de brincar em idade apropriada, sobrecarregando-a com responsabilidade que nem sempre terá condições de corresponder ao exigido.

2.8 O Parecer nº 128/97-CEE, aprovado em 09/05/1997, de lavra do Conselheiro Teofilo Bacha Filho, expõe:

“(…)”

Infelizmente, dissemina-se a idéia de que “faltas leves” são toleráveis e muitas vezes até elogíáveis como manifestação de “esperteza” numa sociedade em que o apreço e o apego à lei são olhados com certa estranheza.

(...) pais e mães que não compreendem que o desenvolvimento da criança é um processo que deve ser respeitado, não podendo ser acelerado sem conseqüências futuras negativas. A escolarização precoce é um fenômeno contemporâneo, sem dúvida. Mas a projeção das próprias expectativas de sucesso e de ‘genialidade’ nos filhos é uma das pragas pedagógicas mais disseminadas hoje em dia em nossa sociedade, acarretando graves distorções no processo de amadurecimento integral da criança. Crianças que ingressam com 5 ou 6 anos

terminam o ensino médio com 15-16 anos ou seja, em plena adolescência serão submetidas às intensas pressões para o ingresso numa Universidade.

## PROCESSO Nº 1274/03

O processo educativo-pedagógico exige, sem dúvida nenhuma, conhecimentos técnicos específicos. No entanto, o instrumental científico de nada vale se não for calçado por duas atitudes básicas: o discernimento e a paciência. Daí porque tantos pais e professores, apesar de possuírem poucos conhecimentos científicos, são excelentes educadores: o senso comum, alicerçado no discernimento e na paciência que compõem o que vulgarmente se costuma chamar de ‘sabedoria de vida’, são elementos imprescindíveis para uma autêntica educação.

Discernimento e paciência significam a capacidade de olhar, entender e respeitar o tempo de amadurecimento de cada pessoa. Como já advertia Heráclito: ‘Se não esperar não acontecerá o inesperado, pois é difícil de ser encontrado’, ou como ensina a sabedoria evangélica – ‘é pela paciência (perseverança) que sereis senhores de vossas vidas’ (Lc 21,19). Em educação querer encurtar o caminho, ‘ganhar tempo’ é a melhor receita para comprometer o futuro, plantando sementes de destruição que irão florescer na vida adulta.

Pais e Professores responsáveis devem refletir seriamente sobre suas ações. Devem evitar deixar-se levar pelos próprios impulsos, analisando se suas motivações têm raízes sólidas ou se constituem simples manifestação de emoções ou desejos inconscientes que têm a ver mais consigo mesmos que com o objetivo de seus filhos e alunos. A criança tem direito à sua infância. Esse direito pode ser solapado até mesmo por amor e com toda boa vontade, na sincera intenção de fazer o bem. E é sobre isto que pais e educadores devem estar alertas e conscientes.”

### 2.9 O Parecer nº 33/04-CEE, aprovado em 14/02/04 , esclarece:

“A interpretação dada à lei e a edição de normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino têm o condão de orientar, não somente as instituições de ensino, mas também à comunidade em geral sobre a inserção da criança no mundo da escola, com o ingresso em níveis escolares correspondente à idade e à maturidade natural, sem a antecipação às vezes pretendida. Ao que se pode deduzir nem sempre são medidas outras conseqüências que podem advir da inserção prematura de uma criança em determinada série, cuja idade ainda não permite a maturidade necessária para tanto.

(...)

Facultar a matrícula não significa atender aos desejos dos pais, mas possibilitar que em situações especiais se possa inserir a criança com 06 (seis) anos no ensino fundamental, não com 05 (cinco) anos, ao arrepio da lei. Este fato até tornar-se-ia irrelevante em caso de poucos dias, entretanto, a imposição desta emancipação na vida escolar da criança poderia determinar a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente.

(...)

O fato de as crianças terem concluído a última etapa da educação infantil, por si só, não a autoriza a matricular-se na 1ª série do ensino fundamental.”

PROCESSO Nº 1274/03

2.10 A interpretação das leis por este Conselho, tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da diretora da instituição escolar violar os princípios legais, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental, com idade inferior à estabelecida para o Sistema, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular.

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que a Direção da Escola feriu os dispositivos legais da legislação vigente, no entanto, é preciso sanar a irregularidade. Considerando ainda, que a vida escolar do aluno não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação em vigor, opina-se pela regularização da matrícula de Gustavo André Pasqualotto na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Dom Bosco – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Palotina.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

É de responsabilidade da SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar neste Colégio, a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2004.



PROCESSO Nº 1274/03

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.

CLARA, 05/11/14 09:51:35